



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.051 - TO (2015/0035139-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANA
ADVOGADOS : INDIANO SOARES E SOUZA
MAURÍCIO CORDENONZI
RENATO DUARTE BEZERRA
ROGER DE MELLO OTTAÑO
AGRAVADO : ELDINO CATARINO DA SILVA
AGRAVADO : BÁZILIO TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : ADRIANO ALVES PORTO
ADVOGADO : LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PARANÃ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que é incontroverso o fato de que o agravado prestou serviços alegados, cabendo ao Ente Municipal realizar a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, no tocante ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, não há que se falar em afronta ao art. 333 do CPC, uma vez que a prova deveria ser produzida pelo agravante.

2. Além do mais, a modificação da conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PARANÃ desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.051 - TO (2015/0035139-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANA
ADVOGADOS : INDIANO SOARES E SOUZA
MAURÍCIO CORDENONZI
RENATO DUARTE BEZERRA
ROGER DE MELLO OTTAÑO
AGRAVADO : ELDINO CATARINO DA SILVA
AGRAVADO : BÁZILIO TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : ADRIANO ALVES PORTO
ADVOGADO : LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANÁ/TO, contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE PARANÁ DESPROVIDO (fls. 173).

2. Em suas razões recursais, o agravante assevera que o Apelo Nobre não é destinado a reexame de provas, uma vez que a violação ao art. 333 do CPC é nítida, pois os fatos trazidos pelo agravado são controvertidos e não há clareza quanto a sua veracidade.

3. Requer, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.051 - TO (2015/0035139-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANA
ADVOGADOS : INDIANO SOARES E SOUZA
MAURÍCIO CORDENONZI
RENATO DUARTE BEZERRA
ROGER DE MELLO OTTAÑO
AGRAVADO : ELDINO CATARINO DA SILVA
AGRAVADO : BÁZILIO TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : ADRIANO ALVES PORTO
ADVOGADO : LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PARANÁ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que é incontroverso o fato de que o agravado prestou serviços alegados, cabendo ao Ente Municipal realizar a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, no tocante ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, não há que se falar em afronta ao art.333 do CPC, uma vez que a prova deveria ser produzida pelo agravante.

2. Além do mais, a modificação da conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PARANÁ desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. De início, verifica-se que por meio do Apelo Nobre o agravante alega violação ao art.333 do CPC, ao argumento que não foram produzidas provas do alegado na inicial, não havendo elementos que motivassem o convencimento do Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em relação ao tema, depreende-se do acórdão recorrido as seguintes conclusões:

No que tange a comprovação da efetiva prestação de serviços pelos apelados, visualiza-se que a r. sentença analisou de forma correta, não merecendo qualquer reparo, vejamos:

É incontroversa a contratação e a efetiva prestação de serviços pelos autores mas não pelo período requerido.

A prova oral, notadamente o depoimento da testemunha José Rodrigues, nos dá conta de que os autores não trabalharam a partir de 31/12/2007.

Havendo prova mínima a demonstrar as teses dos apelados, autores da demanda originária, cabia ao Ente Municipal realizar a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, conforme preceitua o Artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, conforme documentação juntada à petição inicial, temos algumas notas fiscais de pagamento por serviços prestados que dão maior fidelidade às alegações dos apelados.

Acrescenta-se ainda que o próprio apelante afirma já ter pago os salários dos apelados pelo período requisitado, confirmando que houve a efetiva prestação de serviços (fls.119/120).

4. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que é incontroverso o fato de que o agravado prestou serviços alegados, cabendo ao Ente Municipal realizar a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, no tocante ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, não há que se falar em afronta ao art.333 do CPC, uma vez que a prova deveria ser produzida pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Além do mais, a modificação da conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCIA A ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DA SOCIEDADE. ANÁLISE DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o julgado apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte.

2. Na hipótese em foco, o acórdão de origem, mediante análise do quadro fático-probatório dos autos, decidiu que ao sócio-cotista, sem função de gerência ou administração ao tempo da constituição do crédito tributário, não pode ser redirecionado o executivo fiscal.

3. A revisão do entendimento destacado, sob o prisma da alegada violação dos arts. 333, I, do CPC, 204, do CTN, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 237.407/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.2.2013).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MAGISTÉRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. REVISÃO DO VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdãos recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto ao art. 884 do Código Civil, verifica-se que o recorrente não especificou de forma clara e objetiva, nas razões do recurso especial, como tal dispositivo restou violado pelo acórdão recorrido, ensejado a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.9.2013).

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035139-6

AgRg no
AREsp 664.051 / TO

Números Origem: 2010000225809 2010000423546 494362242412 50049529020128270000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PARANA
ADVOGADOS	: ROGER DE MELLO OTTAÑO MAURÍCIO CORDENONZI RENATO DUARTE BEZERRA INDIANO SOARES E SOUZA
AGRAVADO	: ELDINO CATARINO DA SILVA
AGRAVADO	: BÁZILIO TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO	: ADRIANO ALVES PORTO
ADVOGADO	: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PARANA
ADVOGADOS	: ROGER DE MELLO OTTAÑO MAURÍCIO CORDENONZI RENATO DUARTE BEZERRA INDIANO SOARES E SOUZA
AGRAVADO	: ELDINO CATARINO DA SILVA
AGRAVADO	: BÁZILIO TEIXEIRA CHAVES
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO	: ADRIANO ALVES PORTO
ADVOGADO	: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.